HABEAS CORPUS Nº 469.258 - PA (2018/0239607-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DAVID AGUIAR
ADVOGADO	:	DAVID AGUIAR - PA020751
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	HELDER EDUARD DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de HELDER EDUARD DOS SANTOS PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0804452-29.2018.8.14.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 5/6/2018 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 317, §1º, c/c art.71, art. 312, *caput*, e art. 288, do Código Penal (corrupção passiva em continuidade delitiva, peculato e associação criminosa).

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

> *HABEAS CORPUS. ART. 317 (CORRUPÇÃO PASSIVA); ART. 313-A (INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO); ART. 312 (PECULATO); E ART. 288 (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública atende aos requisitos do artigo 312 do CPP, desde que baseada em elementos concretos, o que foi observado no presente caso.*
>
> *2. Não cabe substituição da preventiva por medida cautelar diversa da prisão, se demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores do cárcere.*
>
> *3. Ordem denegada. Decisão unânime* (fl. 28).

No presente *mandamus*, alega excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente custódia cautelar perdura por mais de três meses sem que a denúncia tenha sido recebida, em razão da instauração de conflito de competência.

Afirma que não mais existem os motivos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que o paciente teria confessado a prática dos delitos perante a autoridade policial.

Aponta a presença de condições pessoais favoráveis e ressalta a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 334/336) e prestadas informações (fls. 409/429 e 446/453), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 459).

É o relatório.

Decido.

O *writ* está prejudicado.

Isso porque, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de origem constatou-se que, no dia 14/12/2018, nos autos da Ação Penal n. 0013488-89.2018.8.14.0401, foi revogada a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas alternativas, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste *habeas corpus*, tendo em vista ter cessado as circunstâncias determinantes da impetração.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 16 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator